

Dispõe sobre a venda de animais domésticos no Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º A reprodução e comercialização de animais domésticos só poderá ser realizada por canis, gatis e criadouros regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Parágrafo Único — São entendidos como animais domésticos, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, roedores e psitacídeos bem como outros animais exóticos descritos nas instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 2º Os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Belo Horizonte só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e deverão, obrigatoriamente, ter profissionais responsáveis registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe.

Art. 3º Na comercialização direta de animais vivos, os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Belo Horizonte conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I — certificado de identificação do animal, contendo o número do código de barras do microchip;

II — atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

III — comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

Art. 4º É proibida a comercialização de animais domésticos em praças, ruas, parques e em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único — São entendidos como estabelecimentos comerciais, para os efeitos desta lei: petshops, mercados municipais, shopping centers, feiras, clínicas veterinárias, e estabelecimentos em geral com a finalidade de comercialização.

*[Handwritten signature]*

Art. 5° Os canis, gatis e criadouros existentes antes da publicação desta lei, terão 180 dias para se adequar aos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 6° Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1° As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizadas na infração;

V - suspensão parcial ou total das atividades; e

VI - sanções restritivas de direito.

§ 2° A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA; e

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 3° A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 4º A suspensão do comércio, o embargo da atividade ou a suspensão parcial ou total das atividades poderão ser aplicados quando a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

§ 5º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 7º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

Parágrafo Único – A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00.

Art. 8º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator; e

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 9º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;



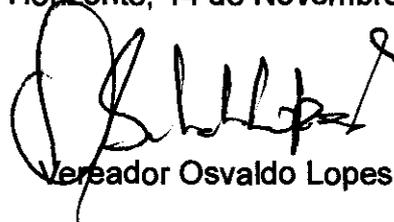
II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida animal;

Art. 10°. Fica a cargo do Poder Executivo a designação do órgão responsável por fiscalizar os atos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 11° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de Novembro de 2017



Vereador Osvaldo Lopes

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
Em <u>16 / 11 / 2017</u>
<u>476</u>
Responsável pela distribuição